

PIONEIRISMO LEGISLATIVO NO CENÁRIO BRASILEIRO: AQUÍFERO CARBOGASOSO DE CAMBUQUIRA - MG COM *STATUS* DE 'SUJEITO DE DIREITO'

Luciana Cordeiro de SOUZA-FERNANDES

Alexandre Martins FERNANDES

RESUMO

O atual cenário de descaso com a Natureza em várias localidades do planeta e os mais variados danos ambientais consequentes demandam a utilização de diversos instrumentos técnicos e legais para conter e ou mitigar os seus efeitos adversos. O novo constitucionalismo latino-americano exsurge como o novo paradigma dos direitos da natureza, promovendo a proteção, prevenção e preservação ambiental, favorecendo a adoção do ecocentrismo no arcabouço legal. Esse potencial inovador se fortalece com a promulgação da Lei Ordinária nº 2762, de 15 de março de 2024, no município de Cambuquira - MG, Brasil, que declara o 'Aqüífero de Águas Carbogasosas Curativas do Circuito das Águas' como 'sujeito de direito', conferindo pioneirismo no legislar ao consignar este *status* jurídico a um 'aquífero'. A objeção norteadora deste trabalho é 'Seria este um contrassenso, um equívoco ou o evoluir do Direito para proteção integral do meio ambiente?', que se complementa com questões como 'O que vem a ser um sujeito de direito?' e 'Um aquífero pode ser sujeito de direito?', ora argumentadas com base na literatura jurídica e acadêmica. Tornar um componente da natureza como sujeito de direito, demonstra um evoluir legal e uma integração maior homem-natureza. Nesse aspecto, ser sujeito de direito significa atribuir a um ente não-humano personalidade jurídica e legitimidade de fazer valer seus direitos legais por meio de um Comitê de Tutela, Guardiões Legais instituídos para esta missão e composto por representantes locais de diversas comunidades existentes no território e da Academia. É fato que o Aqüífero de Águas Carbogasosas Curativas do Circuito das Águas possui *status* de sujeito de direito, conferido por lei, tornando efetivamente visível as águas subterrâneas de seu território. Ainda que a efetividade e os efeitos práticos desta lei serão vistos com o passar do tempo, tal precedente legal é de suma importância para que outros municípios brasileiros e cidades internacionais que contêm reservas subterrâneas em seus territórios legislem para a proteção dos seus aquíferos, reservas do líquido vital para a vida, a água.

Palavras chave: Águas subterrâneas; Legislação ambiental; Competência constitucional municipal; Ecocentrismo.

ABSTRACT

LEGISLATIVE PIONEERING ON THE BRAZILIAN SCENARIO: CARBOGASOUS AQUIFER IN CAMBUQUIRA - MG WITH 'SUBJECT OF LAW' STATUS. The current scenario of disregard for Nature in several locations on the planet and the most varied environmental damages require the use of several technical and legal instruments to contain and/or mitigate their adverse effects. The new Latin American constitutionalism emerges as the new paradigm of the nature rights, promoting environmental protection, prevention and preservation, favoring the adoption of ecocentrism in the legal framework. This innovative potential is strengthened with the enactment of Ordinary Law No. 2762, of March 15, 2024, in the municipality of Cambuquira - MG, Brazil, which declares the 'Healing Carbogasous Water Aquifer of the Water Circuit' as 'subject of law', providing a legislative pioneering by assigning

this legal status to an 'aquifer'. The guiding objection of this work is 'Would this be a contradiction, a mistake or the evolution of Law towards full protection of the environment?', which is complemented by questions such as 'What constitutes a subject of law?' and 'Can an aquifer be a subject of law?', argued here based on legal and academic literature. Making a component of nature a subject of law demonstrates legal development and greater human-nature integration. In this context, being a subject of law means granting a non-human entity legal personality and the legitimacy to assert its legal rights through a Guardianship Committee, Legal Guardians established for this mission and composed of local representatives from different communities existing in the region and the Academy. It is a fact that the Aquifer of Healing Carbogasous Waters of the Water Circuit has the status of a subject of law, conferred by law, effectively making the groundwater of its territory visible. Although the effectiveness and practical effects of this law will be demonstrated over time, this legal precedent is extremely important for other Brazilian municipalities and international cities that contain groundwater reserves to legislate for the protection of their aquifers, reserves of the vital liquid for life, water.

Keywords: Groundwater; Environmental legislation; Municipal constitutional competence; Ecocentrism.

RESUMEN

PIONERO LEGISLATIVO EN BRASIL: EL ACUIFERO CARBOGASOSO DE CAMBUQUIRA - MG CON ESTATUTO DE «SUJETO DE DERECHO». El actual escenario de desprecio por la naturaleza en diversas partes del mundo y la amplia gama de daños ambientales consecuentes demandan el uso de diversos instrumentos técnicos y jurídicos para contener y/o mitigar sus efectos adversos. El nuevo constitucionalismo latinoamericano se perfila como el nuevo paradigma de los derechos de la naturaleza, promoviendo la protección, prevención y preservación ambiental, favoreciendo la adopción del ecocentrismo en el marco jurídico. Este potencial innovador se ve reforzado por la promulgación de la Ley Ordinaria nº 2762, de 15 de marzo de 2024, en el municipio de Cambuquira - MG, Brasil, que declara el «Acuífero de Aguas Carbogasosas Curativas del Circuito de las Águas» como «sujeto de derecho», otorgando un estatuto legislativo pionero a un «acuífero». La objeción rectora de este trabajo es «¿Se trata de una contradicción, de un malentendido o de la evolución del derecho hacia la protección integral del medio ambiente?», que se complementa con preguntas como «¿Qué es un sujeto de derecho?» y «¿Puede un acuífero ser sujeto de derecho?», que ahora se argumentan a partir de la literatura jurídica y académica. Hacer de un componente de la naturaleza un sujeto de derecho demuestra una evolución jurídica y una mayor integración hombre-naturaleza. En este sentido, ser sujeto de derecho significa dotar a una entidad no humana de personalidad jurídica y de legitimidad para hacer valer sus derechos legales a través de un Comité de Tutela, con Tutores Legales creado para esta misión y integrado por representantes locales de diversas comunidades del territorio y de la Academia. Es un hecho que el Acuífero de Aguas Carbogasosas Curativas del Circuito de las Aguas se convierte en un sujeto de derecho, tiene el estatus de sujeto jurídico, conferido por la ley, haciendo efectivamente visibles las aguas subterráneas de su territorio. Aunque la eficacia y los efectos prácticos de esta ley se verán con el tiempo, este precedente legal es de suma importancia para que otros municipios brasileños y ciudades internacionales que contienen reservas subterráneas en sus territorios legislen para la protección de sus acuíferos, reservas del líquido vital para la vida, el agua.

Palabras clave: Aguas subterráneas; Legislación ambiental; Competencia constitucional municipal; Ecocentrismo.

1 INTRODUÇÃO

O momento atual contempla um cenário de descaso com a Natureza, a ocorrência contínua de desmatamentos, poluição e contaminação do solo e das águas dentre outros danos ambientais frequentes, associados à ocorrência de escassez e estresse hídrico em várias localidades do planeta e aos mais diversificados fenômenos relacionados às mudanças climáticas, exigindo que os mais diversos instrumentos técnicos e legais sejam utilizados para conter e ou mitigar os efeitos adversos à Natureza, a vida e ao bem ambiental água.

Neste contexto, exsurge o novo constitucionalismo latino-americano contemplado nas Constituições do Equador (EQUADOR 2008) e da Bolívia (BOLÍVIA 2009), que contou com a atuação dos povos tradicionais e indígenas, orientado pelo *‘buen vivir’* (viver bem) pelo *‘Derecho de la Naturaleza’* (Direito da natureza), conferiu *status* de ‘sujeito de direito’ à Pachamama e seus elementos, para promover proteção, prevenção e preservação ambiental, favorecendo o ecocentrismo no arcabouço legal.

No Brasil, historicamente, o antropocentrismo foi tônica de todas as legislações de cunho ambiental, e à primeira vista, o artigo 225 da Constituição brasileira (BRASIL 1988) possui caráter antropocêntrico ao tratar o meio ambiente como um instrumento a ser utilizado para fins do interesse humano, como um bem ou mesmo um objeto para garantir a qualidade de vida. Mas, ao promover o bem-estar e a proteção destes bens ambientais, como por exemplo, ao tipificar os maus tratos a animais como crime no § 7^a pela Emenda Constitucional (EC) 96/2017, exceto nos casos de manifestações culturais, vem se aproximando dos direitos da natureza.

Ademais, há indícios desse novo paradigma dos direitos da natureza ou de um limiar para uma visão ecocêntrica no Texto Constitucional de 1988, nos dispositivos que instituem a função social da propriedade nos art. 5^o, XXIII; art. 170, III; art. 182, § 2^o; art. 184; art. 186 (BRASIL 1988). Igualmente, a função social se faz presente no artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL 2002).

Inclusive, pode-se dizer que no art. 225 da Constituição (BRASIL 1988), ao estabelecer que para que se possa ‘usufruir do direito ao meio ambiente’, pressupõe o ‘dever’ de defendê-lo e preservá-lo, ou seja, ‘o dever se sobrepõe ao direito’.

Portanto, o ordenamento brasileiro no tocante à proteção ambiental visa à tutela de

dois objetos jurídicos: a qualidade do meio ambiente e, em segundo plano, a saúde, o bem-estar e a segurança da população, no sentido de assegurar a existência da vida com qualidade (MOLITOR 2019, p. 141).

Aponta BENJAMIN (2009) que a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil, em grande parte, ainda se configura com um olhar estritamente antropocêntrico, com uma visão utilitarista dos recursos naturais, estando a Natureza com o único propósito de servir aos homens. Tendo em vista o uso indevido dos recursos naturais, casos de poluição, contaminação dos recursos naturais, desmatamento, destruição de ambientes e esgotamento de reservas, entre outros, observa-se um abrandamento do antropocentrismo tradicional, doutrinariamente tido como antropocentrismo mitigado ou reformado.

Mais recentemente, leis internacionais e nacionais relacionadas ao meio ambiente vêm sendo promulgadas a partir de um prisma ecocêntrico, estendendo à Natureza os direitos e garantias fundamentais a serem exercidas em nome próprio, como sujeito de direito.

O potencial inovador deste trabalho se dá pela promulgação em 2024, de uma lei municipal em Cambuquira, estado de Minas Gerais, Brasil, que declara o ‘Aquífero de Águas Carbogásicas Curativas do Circuito das Águas’ como ‘sujeito de direito’, conferindo pioneirismo ao conferir este *status* jurídico a um ‘aquífero’.

Afinal, ser um ‘sujeito de direito’ se refere à aptidão para ser titular de direitos e obrigações – pessoas física ou jurídica – para as quais corresponde a personalidade jurídica. Podendo-se conceituar a personalidade jurídica como o atributo do homem para ser titular de relações jurídicas, ou seja, ser sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica. Seria este um contrassenso, um equívoco ou o evoluir do Direito para proteção integral do meio ambiente? Essa objeção norteará as discussões propostas neste trabalho, à qual se complementa com questões como: O que vem a ser um sujeito de direito? Um aquífero – porção rochosa com água explotável acumulada há milhares de anos em seus poros – pode ser sujeito de direito?

Ao responder a estes questionamentos, tendo como referência a literatura jurídica e acadêmica, pretende-se realçar a importância desta lei municipal e o que representa este pioneirismo em atribuir a um aquífero tal atributo legal, uma vez que este é um ‘sujeito não-humano’.

2 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NO CONTEXTO LATINO AMERICANO

É notório em todo o planeta a superexploração que os rios estão submetidos, tanto por meio de extração, represamento e alteração dos regimes de fluxo natural e quanto pela perda da qualidade da água, estando sujeitos à poluição e contaminação, além de mudanças nos ecossistemas, *habitats* e bacias hidrográficas. E com aquíferos não é diferente, também ocorre superexploração, casos de poluição e contaminação, podendo, inclusive, em alguns casos, exigir o tamponamento de poços. É nesse cenário, que engloba as águas superficiais e subterrâneas e seus ecossistemas, que os Direitos da Natureza estão sendo fortalecidos nos países sul-americanos.

O ‘novo constitucionalismo latino-americano’ se sobressai ao estabelecer à Natureza o *status* de ‘sujeito de direito’, e isto vem ocorrendo nos últimos anos com o chamado ‘*Derechos de La Naturaleza*’, consagrado em diversos países. A partir da consideração jurídica do meio ambiente como um valor e como titular de direitos, o paradigma cartesiano de dominação absoluta da natureza é confrontado e começa a apontar um ‘novo direito ambiental’. Importa para este trabalho direcionar o olhar para esta questão dos não-humanos como sujeito de direito, o qual não se limita a decisões processuais de Tribunais estrangeiros e nacional.

A Constituição do Equador (2008) dedicou um capítulo para os *derechos de la naturaleza*. No preâmbulo exalta a integração entre homem e a Natureza, estabelecendo um novo paradigma, ao celebrar “(...) à natureza, a Pacha Mama, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência - tradução dos autores). Ademais, o ‘buen vivir’ é exaltado no art. 14, onde “É reconhecido o direito da população de viver num ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*.” (tradução dos autores). Ao se adotar a cosmovisão dos povos indígenas andinos que enaltecem a harmonia entre humanos e a natureza, favoreceu-se o reconhecimento judicial do Rio Vilcabamba como sujeito de direito em ação judicial promovida em 2010.

Na Bolívia, a Ley de Derechos de la Madre Tierra, publicada em 2010, define no artigo 3º a Mãe Terra e no artigo 5º consagra seus direitos, considerando-a como sujeito de direito:

• “Artigo 3º (MÃE TERRA) A Mãe Terra é o sistema vivo dinâmico constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres

vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que partilham um destino comum)” (BOLÍVIA 2010, tradução dos autores).

• “Artigo 5º (CARÁTER JURÍDICO DA MÃE TERRA). Para fins de proteção e salvaguarda de seus direitos, a Mãe Terra adota o caráter de sujeito coletivo de interesse público. A Mãe Terra e todos os seus componentes, incluindo as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Lei. A aplicação dos direitos da Mãe Terra terá em conta as especificidades e particularidades dos seus diversos componentes. Os direitos estabelecidos nesta Lei não limitam a existência de outros direitos da Mãe Terra (BOLÍVIA 2010, tradução dos autores).

Referida lei constitui os Direitos da Mãe Terra em: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio e à restauração; como também estabelece deveres perante a Mãe Terra, correspondentes aos seus direitos, dos quais se destaca a promoção de uma vida harmônica com a natureza. Convém ressaltar, ainda, que ao longo do Texto Constitucional da Bolívia (2009), a água está presente em diversos artigos, posto que elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas, por ser elemento vital para toda a natureza e toda a humanidade, é considerada inalienável, inapreensível e imprescritível.

Na Colômbia, apesar de não distinguir a natureza como sujeito de direito, a Constituição de 1991 dispõe que todas as pessoas têm direito a um ambiente sadio, reconhecendo que a lei deve garantir a participação das comunidades nas decisões que possam afetá-las (COLÔMBIA 1991). Neste sentido, duas decisões judiciais merecem ser destacadas. A sentença da Corte Constitucional em 2016, em Ação de Tutela promovida por comunidades afrodescendentes e indígenas, que declarou o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como sujeito de direito, da qual se destaca:

(...) em atenção aos prejuízos decorrentes da contaminação de resíduos da atividade ilegal de mineração, garantiu à bacia do rio o direito à manutenção sadia, ordenando a elaboração de plano para descontaminar o rio e seus afluentes, os territórios ribeirinhos e também recuperar os ecossistemas e evitar maiores danos ambientais na região (SILVA 2017, p. 265).

E a sentença histórica proferida pela Corte Suprema de Justiça Colombiana, em 05 de abril de 2018, contra as mudanças climáticas na América Latina, em tutela pleiteada por um grupo de 25 crianças e jovens adultos colombianos entre 7 e 25

anos, as quais vivem nas cidades que têm maior risco provocado pelas mudanças climáticas, com o apoio da Organização de Justiça. A ação foi peticionada por Andrea Lozano Barragán, Victoria Alexandra Arenas Sánchez, José Daniel e Félix Jeffry Rodríguez Peña, entre outros. No processo foi comprovado um desmatamento alarmante, superior a 40% entre 2015 e 2016, e que o governo não estava atuando de forma suficiente para coibir os desmatamentos e os efeitos das mudanças climáticas. Segundo a decisão, a ‘região Amazônica colombiana’ foi reputada como um ‘sujeito de direito’ (LANA 2018, CASTRO 2020).

Já no Peru, o Tribunal de Nauta reconheceu o Rio Marañon e seus ecossistemas como ‘sujeito de direito’, baseando-se em precedentes jurídicos no direito internacional e peruano. A ação foi promovida em 2021 pela federação de mulheres indígenas Huaynakana Kamatahuara Kana e apoiada pelo Instituto Defesa Legal, com decisão proferida em 18 de março de 2024 (FERREIRA 2024).

3 EXEMPLOS BRASILEIROS ONDE A NATUREZA CONFIGURA-SE COMO SUJEITO DE DIREITO

Os precedentes anteriormente exemplificados, somados a um processo lento, porém contínuo e reiterado, vem favorecendo uma transformação legislativa em matéria ambiental no Brasil. Ademais, vale enfatizar que o Brasil ratificou normas internacionais que fortalecem e alicerçam decisões judiciais e leis já promulgadas neste sentido, com uma mudança da visão antropocêntrica para um olhar ecocêntrico, propiciando a concessão do *status* de sujeito de direito a não-humanos, como um rio e, mais recentemente, a um aquífero.

No rol de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, que corroboram tais decisões judiciais e diplomas legais, há subsídios na Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Diversidade Biológica (1992); na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); na Declaração da Organização dos Estados Americanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016); e, na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). A permitir que os povos tradicionais e indígenas brasileiros tenham os mesmos direitos que foram garantidos às comunidades dos países vizinhos latino-americanos, posto que o art. 13 da Convenção 169 da OIT obriga o Estado a

respeitar as relações culturais e espirituais que os povos indígenas possam ter com a terra que ocupam (OIT 1989).

A partir daí, verifica-se que os primeiros frutos deste novo olhar ambiental pode ser encontrado na Lei Orgânica do município de Bonito - PE, a qual foi alterada em 2020 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO 2020), para reconhecer o direito da natureza para a área de transição da Zona da Mata e o Agreste Pernambucano, as serras verdes e as cachoeiras do município. Referido município é o primeiro do país a encampar essa tese.

Em Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, ocorreu a promulgação da primeira lei no Brasil a reconhecer um rio como ente vivo e sujeito de direito, o rio amazônico ‘Laje’, chamado pelos indígenas de ‘Komi-Memen’, que desemboca no rio Madeira. Este *status* foi obtido com a Lei Ordinária nº. 2579, de 28 de julho de 2023 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM 2023), onde determina que:

(...) o rio tem o direito de manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema; nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica; existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico; inter-relacionar-se com seres humanos e suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM 2023).

A lei prevê a criação de um Comitê Guardiã que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei. Referido Comitê será composto por representantes das comunidades originárias e tradicionais locais e Universidade (um membro da comunidade indígena do Igarapé Laje; um membro da comunidade de pescadores; um representante da organização Oro Wari; uma representante das mulheres artesãs indígenas; e um representante da Universidade Federal de Rondônia).

Na pequena cidade de Goiás - GO foram reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Vermelho como ente vivo e sujeito de direitos e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente, pela Lei nº. 387, de 13 de junho de 2024 (PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS 2024). Com a mesma

previsão de criação de um Comitê de Tutela para garantia de seus interesses.

Neste sentido, diversos outros estados e municípios vêm atuando na busca de reconhecer a natureza e seus componentes como ‘sujeito de direito’, quer seja em demandas judiciais como por meio de diplomas legais.

No estado de São Paulo, o Projeto de Lei – PL nº 1.422/2023, de 21 de setembro de 2023 (ALSP 2023), em tramitação na Assembleia Legislativa de São Paulo, visa reconhecer os direitos intrínsecos do Rio Tietê como ente vivo e sujeito de direito, bem como de todos os seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são interdependentes num sistema complexo, conectado e integrado. Os direitos do rio estão previstos na lei e ao prever a instituição de um Comitê formado por guardiões legais do Rio Tietê, prevê que estes sejam as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil que atuem e contribuam para garantir os direitos da lei. Para tanto, enfatiza o princípio ambiental da participação popular, posto que neste PL os guardiões legais terão garantidos espaços de voz e fala nos órgãos colegiados de gestão e gerenciamento de recursos hídricos existentes e que atuem na bacia hidrográfica do Rio Tietê.

No estado de Minas Gerais, diversas ações judiciais foram intentadas e também propostas alterações legais com PEC e PLs com o intuito de conferir *status* de sujeito de direito a rios, bacia hidrográfica e seus componentes. Para exemplificar, em 05 de novembro de 2017 foi ajuizada uma ação, na qual o Rio Doce figurou como autor e a União e o Estado de Minas Gerais como réus, perante a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. A ação foi ajuizada pela Associação Pachamama (ONG), visando o reconhecimento da bacia hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito, representando-a em juízo e tendo-a, dessa maneira, como sujeito no polo ativo da demanda, além de uma série de medi-

das visando à proteção da bacia dentre os pedidos (SALES & ISAGUIRRE 2018). Este ato ocorreu simbolicamente após dois anos da tragédia da cidade de Mariana - MG, quando barragens de rejeitos de mineração se romperam, arrasando a vida humana e não-humana da região e de toda a extensão do leito do Rio Doce, porém, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Há ainda propostas legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, visando garantir o direito de existência, tais como a PEC nº 12/2023¹ (ALMG 2023) e os Projetos de Lei - PL nº 1.974/2024² (ALMG 2024a) e PL nº 2.178/2024³ (ALMG 2024b), que dispõem sobre o reconhecimento dos direitos da natureza, dos direitos dos rios Watu - Rio Doce e Mosquito, respectivamente.

Conferir a não humanos o *status* de sujeito de direito significa atribuir personalidade jurídica e legitimidade própria para autodefesa processual por meio dos respectivos Comitês de Tutela.

4 CAMBUQUIRA-MG E O AQUÍFERO DE ÁGUAS CARBOGASOSAS CURATIVAS DO CIRCUITO DAS ÁGUAS³

O município de Cambuquira, localizado em meio às montanhas do Sul de Minas Gerais e cercada por uma floresta remanescente de Mata Atlântica, compõe a microrregião do Circuito das Águas (Figura 1), integrado por treze municípios do sul do estado: Baependi, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição do Rio Verde, Cruzília, Dom Viçoso, Jesuânia, Lambari, São Lourenço, Soledade de Minas e Três Corações (CIRCUITO DAS ÁGUAS 2024).

O povoamento de Cambuquira originou-se com a descoberta das fontes de águas minerais, no local da antiga Fazenda Boa Vista, então pertencente ao Município de Campanha, que após algumas denominações, emancipou-se em 1911. Sendo que em 1970 passou à categoria de estância hidro-

¹ PEC nº 12/2023 (ALMG 2023) – Propõe acrescentar à Constituição Mineira o art. 214-A e §§ 1º ao 3º, para atribuir à natureza direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta.

² PL nº 1.974/2024 (ALMG 2024a) – Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Watu – Rio Doce, no estado de Minas Gerais, para garantir o seu direito à existência, a viver livre de contaminação, a preservar os seus ciclos de vida, a regenerar-se e a restaurar oportuna e eficazmente os seus sistemas de vida. Estabelece a criação de um Comitê Guardião composto pelas comunidades indígenas Krenak e Puri, as comunidades de Pescadores e de remanescentes quilombolas, bem como unidades tradicionais de terreiro e religiões de matriz africana.

³ PL nº 2.178/2024 (ALMG 2024b) – Visa disciplinar sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, que nasce no município de Serranópolis de Minas - MG, dentro do Parque Estadual Serra Nova e Talhado O artigo primeiro do PL consagra o reconhecimento dos direitos intrínsecos do Rio Mosquito como sujeito de direito, e de todos os outros corpos d’água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, íntegro e interdependente no âmbito do estado de Minas Gerais. Também estabelece a criação de um Comitê Guardião, composto por representantes de agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais que vivem à beira do rio.



FIGURA 1 – Localização do município de Cambuquira. (Fontes: sbcp.org.br e aminbrateste2.blogspot.com)

FIGURE 1 – Location of the municipality of Cambuquira. (Sources: sbcp.org.br and aminbrateste2.blogspot.com)

mineral (CARMO & DELGADO - GEÓLOGOS CONSULTORES LTDA. 2006).

De acordo com o IBGE (2022), a área do município é de 246,38 km², apresenta 78,4% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 98,5% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 77% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio), e no último Censo foram contabilizados 12.313 habitantes.

Do Plano de Aproveitamento Econômico da Estância Hidromineral de Cambuquira (CARMO & DELGADO - GEÓLOGOS CONSULTORES LTDA. 2006), pode-se extrair e destacar os principais aspectos físicos da região. Localizada em dois compartimentos geomorfológicos, a Depressão do Rio Verde e a Serra da Mantiqueira, tem o primeiro caracterizado por uma sequência de colinas com vertentes suaves e vales rasos de fundo amplo e suas planícies fluviais e terraços aluvionares, produtos dos processos deposicionais; enquanto o segundo apresenta vertentes íngremes e vales encaixados, com alta suscetibilidade a deslizamentos gravitacionais, um relevo de cristas assimétricas e escarpas, mares de morros e colinas convexas. A área é recoberta por pastagens e vegetação secundária, tem clima temperado quente (Cwb) segundo a classificação Koppen, com chuvas no verão e verão moderadamente quente, com média mínima de 15,7 °C e máxima de 21,8 °C e índice pluviométrico anual de 800 a 2000 mm. Os solos nas regiões de topografia mais acidentada são geralmente rasos, enquanto para as porções mais baixas e morros arredondados, com rochas profundamente intemperizadas, os solos são arenosos e pouco espessos. Cabe destacar a importância hidrogeológica desses solos arenosos, que funcionam como um

aquífero semi-poroso, aumentam a capacidade de infiltração da água de chuva no sistema aquífero subjacente, que é fraturado, e promovem a depuração de agentes contaminantes presentes nas águas de percolação.

Ainda segundo CARMO & DELGADO - GEÓLOGOS CONSULTORES LTDA. (2006), na região predominam dois sistemas aquíferos, classificados em fraturado e poroso. Os primeiros são do tipo livres a semi-confinados em meio heterogêneo e geralmente com baixa permeabilidade, a ausência de espaços intergranulares (poros) faz com que a água fique armazenada nas fraturas, fissuras, falhas e juntas das rochas; já os segundos normalmente são livres e encontram-se associados às formações superficiais (solos arenosos e aluviões), podendo apresentar vários metros de espessura, que são facilmente recarregados pelas águas pluviais, mas são mais vulneráveis à contaminação por agentes contaminantes.

É relevante salientar que uma vez contaminado, qualquer sistema aquífero demanda longos períodos de tempo para se regenerar e, por vezes, altos investimentos, e que em algumas ocorrências pode não haver a possibilidade de recuperação, quer pelo tipo de contaminante e/ou pelo custo exorbitante.

O meio ambiente do município de Cambuquira é compartilhado por atividades como a exploração turística, o envasamento de água mineral e a própria ocupação urbana do solo, sujeitando-o a diferentes vias potenciais de contaminação dos aquíferos.

Para garantir a preservação da qualidade e quantidade das águas subterrâneas, a Portaria DNPM 231/98 (DNPM 1998) definiu a Zona de Proteção Ambiental da Estância Hidromineral de Cambuquira, dividida em três áreas:

- Zona de contribuição (ZC) – definida na Portaria DNPM 231/98 como “a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitado pelas linhas de fluxo que convergem a esse ponto”. Em Cambuquira, considerando-se as características do aquífero fissurado, a ZC coincide com os limites da bacia hidrográfica superficial situada a montante das fontes hidrominerais.

- Zona de transporte (ZT) – “situada entre a área de recarga e do ponto de descarga”. Esta zona determina o tempo que um contaminante leva para chegar à captação (poço ou fonte)

- Zona de influência (ZI) – zona associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente”. Também corresponde à distância mínima da fonte, considerando o fluxo subterrâneo, a partir da qual um contaminante bacteriológico não é capaz de comprometer a potabilidade da água.

Ademais, para atender ao disposto na Constituição Federal de 1988 sobre o legislar das águas subterrâneas, Minas Gerais promulgou a Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000 (SOUZA-FERNANDES & OLIVEIRA 2018) para sua administração, proteção e conservação das águas existentes no solo e no subsolo. Quando classificadas como águas minerais e se adequarem à exploração com fins comerciais ou terapêuticos, terão sua utilização regida por legislação federal e estadual. De acordo com a Resolução ANVISA RDC 173 (ANVISA 2006), água mineral é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, sendo caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

Embora a incumbência de desenvolver ações para promoção do gerenciamento eficaz das águas subterrâneas e a emissão de outorgas seja do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM; ressalva-se que para as águas subterrâneas classificadas como minerais, a exploração dependerá de obtenção de lavra, seja para de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, a ser emitida pela Agência Nacional de Mineração, conforme determina o Código de Águas Minerais – Decreto-lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (BRASIL 1945).

Apesar das legislações existentes, o Circuito das Águas de Minas Gerais é um espaço de disputas entre diferentes práticas “de gestão, exploração e uso das águas minerais: práticas de explo-

ração, de uso medicinal, de atividades turísticas, de preservação, de uso comum, de privatização, de degradação, de uso insustentável, entre outras” (ALCÂNTARA *et al.* 2018). A água possui natureza jurídica difusa, porém a água mineral é vista como bem mineral e com valor econômico. E para sua exploração é concedida lavra pelo órgão responsável, acirrando ainda mais estas disputas na mercantilização destas águas. Para os citados autores “os conflitos em torno das águas envolvem questões como direitos humanos, a colonialidade sobre a natureza, a atuação de multinacionais na lógica de mercado, e ainda a valoração econômica das águas em detrimento do cultural, social e ambiental”. Estes são conflitos que fazem parte de diferentes regiões no Brasil, inclusive no município de Cambuquira, Minas Gerais.

Cambuquira possui uma das melhores águas minerais do mundo e foi contemplada com o título de *Blue Community* em 2014 (THE COUNCIL OF CANADIANS 2016), tornando-se a primeira Cidade Azul da América do Sul. Este título contribuiu para acirrar ainda mais com os diversos interesses em torno de suas águas, manifestados tanto pelo setor privado como público.

Diante disso, a sociedade civil passou a atuar para defesa deste patrimônio natural e criaram uma associação civil para preservação das fontes – ONG Nova Cambuquira, uma vez que o engarrafamento da água mineral, não fiscalizado pela população, deve ser considerado uma atividade secundária, pois além de não gerar expressivos números de emprego e renda, ainda conta com a possibilidade da perda do valor terapêutico da água com seu envase (TEIXEIRA *et al.* 2020).

As águas minerais de Cambuquira foram exploradas pela empresa Supergásbras até 2001, porém os últimos editais que buscavam parceiros para o engarrafamento industrial - Edital 2001, Edital 2005, Consulta Pública de 2017 e Edital 2017 - da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG), detentora da concessão das fontes dessas localidades, foram frustrados com a atuação da ONG Nova Cambuquira (principal organização de resistência aos processos de exploração das águas minerais em Cambuquira) e com o apoio do Ministério Público estadual. Principais atores que centraram esforços em uma luta constante pela preservação das águas minerais em seu território, contra a privatização das águas, contra processos insustentáveis que podem levar as águas minerais à exaustão, tornando estes ‘Guardiões das Águas’ (ALCÂNTARA 2018).

ALCÂNTARA (2018, p. 28) relata que diversos conflitos contra a prática do engarrafamento industrial pretendido pela Consulta Pública de 2017 pela CODEMIG, ocorreram não só em Cambuquira, mas também nos municípios de Caxambu, Lambari e São Lourenço, inclusive com um abaixo-assinado denominado de “CODEMIG: vamos salvar as águas milagrosas de Cambuquira, Caxambu e Lambari”.

5 PIONEIRISMO LEGISLATIVO BRASILEIRO: UM AQUÍFERO COM SUJEITO DE DIREITO

Neste contexto de disputas em defesa das águas minerais que se formaram grupos de pressão oriundos da sociedade civil no município de Cambuquira, representados por ONGs e apoiados pelo Ministério Público (VALADÃO *et al.* 2018), em prol da proteção e preservação da riqueza hídrica regional e local. Deste movimento se origina o Projeto de Lei nº 004/2024 (PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA 2024a), promulgado como Lei Ordinária nº 2.762, de 15 de março de 2024 (PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA 2024b), a qual reconheceu o ‘Aqüífero de Águas Carbogosas Curativas do Circuito das Águas’ como ‘sujeito de direito’, determinando nos limites do seu território, seu enquadramento como ente especialmente protegido, a partir da publicação da lei.

Não se trata de um mero diploma legal surgido ao acaso ou para acompanhar os movimentos internacionais. Esta lei é fruto de uma luta interna e participativa da comunidade local, sobretudo para preservação das águas deste aqüífero devido ao seu valor cultural curativo.

Ressalta-se que o uso e coleta de águas carbogosas foram objeto de iniciativas legislativas com o intuito de buscar reconhecimento jurídico regional ao considerar os direitos relacionados às águas carbogosas em uma abordagem integrativa dos aspectos socioambientais e culturais. Inicialmente, destaca-se a iniciativa pioneira em Caxambu, onde a coleta da água mineral foi oficialmente registrada como patrimônio imaterial, por meio do Decreto municipal nº 2.866/2021 da cidade de Caxambu (PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAXAMBU 2021), sendo questionado pelo governo estadual. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 3.952/2022 (ALGM 2022), apresentado pela deputada esta-

dual Beatriz Cerqueira (PT), propõe a declaração das águas minerais nas Estâncias Hidrominerais sul-mineiras como patrimônio histórico, cultural e imaterial dos mineiros, atualmente aguardando votação em plenário. Esses dois exemplos de ações legais evidenciam uma crescente conscientização sobre a importância das águas carbogosas como elemento fundamental para a identidade cultural e o patrimônio histórico mineiro.

Esse intento se concretiza com a promulgação da lei nº. 2762/2024 pelo município de Cambuquira, que preceitua em seu artigo 1º o reconhecimento dos direitos intrínsecos do Aqüífero de Águas Carbogosas Curativas do Circuito das Águas como ente vivo e sujeito de direitos, incluindo todos os corpos d'água e seres vivos naturalmente presentes ou inter-relacionados, abrangendo também os humanos e não humanos, na medida em que todos são interconectados em um sistema integrado e interdependente. No artigo 2º da lei enumera os direitos do Aqüífero, a saber: manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema; nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica; existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico; inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer e cultural; ser utilizado para fins terapêuticos, reconhecendo o papel histórico da crenoterapia e a capacidade curativa ancestral das águas, assegurando a preservação desse legado cultural e terapêutico para as gerações presentes e futuras (PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA 2024b).

O Aqüífero e os seres inter-relacionados, de acordo com a lei, devem ser protegidos e manifestar seus requerimentos e vozes por meio de ‘Guardiões Legais’, que servirão como sua representação pública e atuarão como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício desses direitos. Estes ‘Guardiões Legais’ se constituirão pelo Comitê de Tutela com o papel de atuar como guardião dos direitos estabelecidos na lei, o qual participará de todos os processos decisórios públicos. Referido Comitê ainda será eleito a partir de indicações comprovadas dos membros da comunidade, com representação obrigatória de diversas entidades locais e Academia (um membro da comunidade de usuários das águas carbogosas; um representante da organização ambiental local; uma representante das mulheres envolvidas em práticas sustentáveis; um representante da insti-

tuição acadêmica com conhecimentos relevantes). E terá a obrigatoriedade de elaborar um Relatório conciso a cada 12 meses, em colaboração com o Poder Público, a ser apresentado à comunidade sobre a saúde e condição do aquífero, bem como deverá detalhar o planejamento das ações estratégicas para a efetivação dos direitos. O relatório será publicado e discutido com a participação dos membros do Poder Executivo e Legislativo na sede da Câmara Municipal, e apresentado à comunidade em pelo menos duas audiências públicas anuais para extrair as recomendações dos participantes. Ao constituir este Comitê e imputar tais obrigações aos seus membros, os princípios ambientais da informação e da participação popular são evidenciados e se tornam importantes ferramentas de gestão e de proteção ambiental para as águas subterrâneas deste aquífero, agora 'sujeito de direito'. Dentre suas incumbências, o Comitê poderá requisitar acesso imediato a dados, análises, relatórios pareceres, convênios, contratos ou quaisquer outros documentos necessários para a execução das suas atividades-fim, devendo estes ser entregues pela autoridade competente em até 21 dias

A importância do reconhecimento do aquífero como sujeito de direito se traduz pela personalidade jurídica a ele conferida, o que permite figurar como autor de ações ambientais, ou seja, ser um sujeito de direito se refere à aptidão para ser titular de direitos e obrigações, quer pessoas física ou jurídica. Lembrando que nas ações ambientais existentes no ordenamento pátrio, há um rol de legitimados ativos, ou seja, possíveis autores de uma demanda judicial em prol do meio ambiente, de tal forma que não será mais necessário que os legitimados ativos, estabelecidos nas leis ambientais, falem por tal aquífero, posto que tal ação incumbe ao Comitê de Tutela, que deve acionar o judiciário para fazer valer os seus direitos legais. Esta é a primeira vez que um aquífero recebe, de fato, o *status* legal de entidade viva, propondo outro modelo de cuidado e afeto em relação às águas subterrâneas, no caso, minerais. Este novo entendimento vem sendo construído e se consolidando no ordenamento legal brasileiro. As citadas leis e os diversos projetos de leis em debate, nos quais se verifica que a 'natureza', um 'rio' e, recentemente, um 'aquífero' – todos considerados natureza não-humana e circunscritos nos limites territoriais municipais - se constituem como sujeito de direito, tendo 'sua voz ouvida' através de Comitês e ou Guardiões legalmente constituídos.

Lembrando ainda, que compete ao município, constitucionalmente, figurar como importante ator em um cenário integrativo entre uso do solo e proteção das águas subterrâneas ao instituir normas legais para o zoneamento territorial, ordenação do uso e ocupação do solo, para as mais diversas atividades econômicas e sociais (SOUZA 2009). Entretanto, poucos municípios brasileiros legislaram especificamente esta integração aquífero/solo, fazendo constar em suas leis de zoneamento e ou Plano Diretor as limitações para exercício de atividades em áreas vulneráveis de aquíferos. Ademais, anota-se também a competência constitucional comum aos entes federativos ao impor a atuação dos municípios na proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas (BRASIL 1988).

De tal forma, este pioneirismo legal demonstrado por Cambuquira atende aos ditames constitucionais, motivando e incentivando a criação de leis nos municípios limítrofes que compartilham referido aquífero, tendo em vista a importância e imprescindibilidade deste manancial hídrico subterrâneo para região.

Por fim, quer seja um aquífero de águas minerais como o Aquífero Carbogaseoso, com predominância de águas subterrâneas, tidas como minerais com características medicamentosas, ou um aquífero com água não mineral destinada aos mais diversos usos, sobretudo ao abastecimento público, este precedente permitirá 'conferir a outros aquíferos' o *status* de 'sujeito de direito', constante do rol de ações passíveis de promover a devida proteção hídrica aos mananciais subterrâneos.

6 CONCLUSÕES

As mudanças climáticas são uma realidade na atualidade; os fenômenos climáticos estão mais recorrentes e os cenários de escassez e estresse hídrico são mais frequentes em diversas localidades do planeta. Ao compulsarmos a legislação ambiental, constata-se a presença de um antropocentrismo, que perpassa por um antropocentrismo mitigado, para timidamente, alcançar o ecocentrismo com os Direitos da Natureza, inaugurado pelo 'novo constitucionalismo latino-americano', inicialmente contemplado nas constituições do Equador e Bolívia. Neste sentido, documentos e resoluções internacionais corroboram com este novo olhar, seguido por decisões judiciais e leis internacionais e nacionais que visam reconhecer a natureza como 'sujeito de direito'.

Certamente, ao tornar um componente da natureza como sujeito de direito, ao conferir este *status* a um aquífero, demonstra-se um evoluir legal e uma integração maior homem-natureza, além de um pioneirismo no arcabouço legal, sem precedentes na legislação mundial. Ser sujeito de direito significa atribuir a um ente não-humano a legitimidade de fazer valer seus direitos legais e, no presente estudo, também ter voz por meio de um Comitê de Tutela, verdadeiros Guardiões Legais instituídos para esta missão, composto por representantes locais de diversas comunidades existentes no território e da Academia.

O município de Cambuquira, no estado de Minas Gerais, ao se embasar na Lei do Rio Laje em Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, inova o ordenamento legal pátrio ao atribuir a um aquífero, o ‘Aquífero de Águas Carbogasosas Curativas do Circuito das Águas’, o *status* de sujeito de direito, tornando verdadeira e efetivamente visível às águas subterrâneas de seu território. Estes municípios evidenciam uma lição de cidadania ambiental ao reconhecerem a importância vital e ancestral das águas subterrâneas e superficiais, respectivamente, em seus territórios. Ademais, cumprem o papel constitucional conferido ao município de não só atuar no uso e ordenação do solo, como em assuntos de interesse local, e, concomitantemente, oferecer proteção ao meio ambiente, sobretudo às suas águas.

Destaca-se, por fim, que o precedente legal apresentado neste trabalho é de suma importância no atual cenário de mudanças climáticas, para que os demais municípios brasileiros e até outras localidades estrangeiras que contêm reservas subterrâneas em seus territórios legislem para a proteção integral dos seus aquíferos.

Decerto que os efeitos práticos desta lei apresentada e em vigor no território de Cambuquira - MG somente poderão ser medidos ao longo do tempo e após criação e atuação concreta do Comitê de Tutela, mas acredita-se que a partir deste atributo legal – personalidade jurídica conferida ao aquífero – será possível defender os direitos do ‘Aquífero de Águas Carbogasosas Curativas do Circuito das Águas’ e fazer frente à exploração desmedida e aos usos do solo com potencial poluidor e contaminante em seu território.

Situação semelhante ocorre com as citadas leis dos municípios de Bonito - PE, Laje - RO e Goiás - GO, pois também dependem da formação do Comitê de Tutela, e somente com o decorrer do tempo será possível medir a efetividade destas leis.

Daí declarar a importância e o ineditismo da lei de Cambuquira que servirá de paradigma para outros municípios com reservas aquíferas a serem preservadas em seus limites territoriais.

7 AGRADECIMENTOS

À FAPESP – Projeto n. 2022/03913-6, por financiar esta pesquisa. Aos pareceristas da Revista Derbyana pelas sugestões que enriqueceram o artigo.

8 REFERÊNCIAS


- ALCÂNTARA, V.C. 2018. *Práticas de gestão das águas minerais e os movimentos deliberativos da gestão social no Circuito das Águas no Sul de Minas Gerais*. Universidade Federal de Lavras, Lavras, Tese de Doutorado, 234 p. Disponível em <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/36810>. Acessado em 26 out. 2024.
- ALCÂNTARA, V.C.; SANT'ANNA, L.T.; PEREIRA, J.R. 2018. Os “Guardiões das Águas” no Circuito das Águas de Minas Gerais: um estudo a partir do Modelo de Estruturação dos Sistemas Sociais de Ação Coletiva. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 5, Viçosa, MG, *Anais*, 5.
- ALMG – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. 2022. *Projeto de Lei nº 3952/2022. Declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o uso e a coleta das águas nas Estâncias Hidrominerais de Cambuquira, Caxambu, Lambari, Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Caldas e Poços de Caldas*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3952&ano=2022#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%203.952,Caldas%20e%20Po%C3%A7os%20de%20Caldas>. Acessado em 26 abr. 2024.
- ALMG – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. 2023. *Proposta de emenda à Constituição - PEC nº 12/2023. Dá nova redação ao art. 31 da Constituição do Estado e dá outras providências*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/>


- texto/?tipo=PEC&num=1&ano=2023. Acessado em 26 abr. 2024.
- ALMG – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. 2024a. *Projeto de Lei nº. 1974/2024. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Watu – Rio Doce, no Estado de Minas Gerais, e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/1974/2024>. Acessado em 26 abr. 2024.
- ALMG – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. 2024b. *Projeto de Lei nº. 2178/2024. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, afluente do Rio Gorutuba, no Estado de Minas Gerais e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.* Disponível em <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2178&ano=2024>. Acessado em 2 mai. 2024.
- ALSP – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2023. *Projeto de Lei nº. 1422/2023. Reconhece o Rio Tietê como sujeito de direitos.* DOE de 22/09/2023. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000502851>. Acessado em 2 mai.2024.
- ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 2006. *Resolução Anvisa RDC Nº 173, de 13/09/2006. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.* Disponível em https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_173_2006_.pdf/94d278c8-c5b7-49a4-9d21-f093fe970328. Acessado em 20 abr. 2024.
- BENJAMIN, A.H.V. 2009. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: V.I. Carlin (Org.) *Grandes Temas de Direito Administrativo: Homenagem ao Professor Paulo Henrique Biasi.* Florianópolis, Conceito Editorial; Millennium Editora, XLVIII, p. 49–68.
- BOLÍVIA. 2009. *Constitución Política Del Estado (PCE).* Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acessado em 16 abr. 2024.
- BOLIVIA. 2010. *Ley n. 071 de 21 de diciembre de 2010. Derechos de La Madre Tierra.* Disponível em <https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acessado em 16 mai. 2024.
- BRASIL. 1945. *Decreto-lei nº 7.841 de 8 de agosto de 1945. Código de Águas Minerais.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7841.htm. Acessado em 24 abr. 2024.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 18 abr. 2024.
- BRASIL. 2002. *Código Civil Brasileiro.* Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em 18 abr. 2024
- CARMO & DELGADO - GEÓLOGOS CONSULTORES LTDA. 2006. *Plano de Aproveitamento Econômico da Estância Hidromineral de Cambuquira.* Processo DNPM 135/51 – Manifesto de Mina 1.050/42, Belo Horizonte. Disponível em <http://www.codemge.com.br/wp-content/uploads/2018/05/cambuquira-pae.pdf>
- CASTRO, C.J.C. 2020. Amazônia colombiana como sujeito de direitos: Sentença da corte suprema de justiça da Colômbia. In: L.F. Lacerda (org.) *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral.* São Leopoldo, Casa Leiria, p. 69-80. Disponível em <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/69/index.html>. Acessado em 15 abr. 2024.
- CIRCUITO DAS ÁGUAS. 2024. *O circuito das águas.* Disponível em <https://circuitodasaguasmg.com.br/>. Acessado em 15 abr. 2024.

- COLÔMBIA. 1991. *Constitución Política de la República de Colombia*. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia>. Acessado em 26 abr. 2024.
- DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. 1998. *Portaria nº. 231/98, de 31/07/1998*. DOU de 07/08/98. Disponível em https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Port_231_98.htm. Acessado em 16 abr. 2024.
- EQUADOR. 2008. *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acessado em 18 abr. 2024.
- FERREIRA, S. 2024. *Decisão histórica do tribunal peruano afirma que o rio Marañón tem direitos legais de existir, fluir e estar livre de poluição*. Naturlink, 21/03/2024. Disponível em <https://naturlink.pt/decisao-historica-do-tribunal-peruano-afirma-que-o-riomaranon-tem-direitos-legais-de-existir-fluir-e-estar-livre-de-poluicao/#:~:text=O%20caso%20marca%20a%20primeira,de%20existir%2C%20regenerar%20e%20evoluir>. Acessado em 2 mai. 2024.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2022. *Brasil, Minas Gerais, Cambuquira*. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/cambuquira/panorama>. Acessado em 15 abr. 2024.
- LANA, C. 2018. *Agora, a Amazônia colombiana tem os mesmos direitos que uma pessoa, decreta a Corte*. EkosBrasil, 12/04/2018. Disponível em <https://www.ekosbrasil.org/agora-a-amazonia-colombiana-tem-os-mesmos-direitos-que-uma-pessoa-decreta-a-corte/>. Acessado em 18 abr. 2024.
- MOLITOR, U.M. 2019. *A efetividade do direito criminal ambiental como instrumento de proteção ao meio ambiente*. Gregory, São Paulo, 1ª ed., 227 p.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 1989. *Convenção OIT 169 sobre os povos indígenas e tribais em países independentes*. PovosIndigenasnoBrasil, ISA. Disponível em https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA._169. Acessado em 26 abr. 2024.
- PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA. 2024a. *Projeto de Lei nº. 004/2024*. Disponível em <https://www.legislador.com.br//legisladorweb.asp?WCI=ProjetoTexto&ID=356&inEspecie=1&nrProjeto=4&aaProjeto=2024>. Acessado em 16 abr. 2024.
- PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA. 2024b. *Lei nº 2.762, de 15 de março de 2024*. Disponível em <https://www.legislador.com.br//legisladorweb.asp?WCI=LeiTexto&ID=356&inEspecieLei=1&nrLei=2762&aaLei=2024>. Acessado em 16 abr. 2024.
- PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAXAMBU. 2021. *Decreto n. 2866, de 23 de fevereiro de 2021. Homologa a aprovação do registro da “Coleta de Águas Minerais no Parque das Águas Ly-sandro Carneiro Guimarães”, em Caxambu, como bem cultural de natureza imaterial e confere o título de Patrimônio Cultural Imaterial de Caxambu*. Disponível em <https://www.caxambu.mg.gov.br/legislacao/detalhe/1844/decreto-n-2866-de-23-de-fevereiro-de-2021/>. Acessado em 16 abr. 2024
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO. 2020. *Lei Orgânica do Município de Bonito*. Câmara Municipal de Bonito, PE, 114 p. Disponível em https://transparencia.bonito.pe.leg.br/uploads/5110/2/atos-oficiais/2020/lei-organica-municipal/1674738778_leiorganica.pdf. Acessado em 16 mai. 2024.
- PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS. 2024. *Lei nº. 387, de 13 de junho de 2024. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Vermelho no município de Goiás, seu enquadramento como ente especialmente protegido, institui o Dia Municipal do Rio Vermelho, institui a Semana Municipal do Rio Vermelho e dá providências*. Disponível em <https://goias.go.gov.br/publicacoes/leis/lei387.pdf>. Acessado em 14 nov. 2024.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM. 2023. *Lei ordinária nº. 2579, de 28 de julho de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.* Disponível em <https://www.guajaramirim.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acessado em 02 mai. 2024.
- SALES, J.O.; ISAGUIRRE, K.R. 2018. Uma discussão sobre os direitos da natureza a partir do novo constitucionalismo latino-americano e do caso do Rio Doce no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, 5(12): 222–241.
- SILVA, E.D.; MEDYK, K. 2021. A construção da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro e os novos sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, 5(1): 125–152. <http://dx.doi.org/10.5212/RBDJ.v.5.0004>
- SILVA, L.A.L. 2017. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir.* Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Tese de Doutorado, 329 p. Disponível em <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//000061/000061cd.pdf>. Acessado em 15 abr. 2024.
- SOUZA, L.C. 2009. *Águas subterrâneas e a legislação brasileira.* Juruá, Curitiba, 236 p.
- SOUZA-FERNANDES, L.C.; OLIVEIRA, E. 2018. *Coletânea da legislação de águas subterrâneas do Brasil. V. 1 - Região Sudeste.* Editora Instituto Água Sustentável, São Paulo, 245 p. Disponível em https://materiais.aguasustentavel.org.br/legislacao_sudeste. Acessado em 16 abr. 2024.
- TEIXEIRA, T.S.; ALCÂNTARA, V.C.; PEREIRA, J.R.; CABRAL, E.H.S.; ARAÚJO, E.T.T. 2020. Conflitos de Interesses pelo Uso das Águas Minerais: um Estudo em Cambuquira – Minas Gerais. *Management in Perspective*, 1(1): 79–100. <https://doi.org/10.14393/MIP-v1n1-2020-49646>
- THE COUNCIL OF CANADIANS. 2016. *Blue Communities Project Guide.* Disponível em <http://canadians.org/content/booklet-blue-communities-projectguide>
- VALADÃO, J.A.D.; ALCÂNTARA, V.C.; CORDEIRO NETO, J.R. 2018. Consulta pública como instrumento de ação: controvérsias em torno da exploração da água mineral no Circuito das Águas em Minas Gerais. *Revista Agenda Política*, 6(3): 99– 131. <https://doi.org/10.31990/agenda.2018.3.5>

Endereço dos autores:

Luciana Cordeiro de Souza-Fernandes* ( 0000-0002-4754-1010) – Faculdade de Ciências Aplicadas, UNICAMP, Rua Pedro Zaccaria, 1300, Jardim Santa Luzia, CEP 13484-350, Limeira, SP, Brasil. *E-mail:* lucord@unicamp.br

Alexandre Martins Fernandes ( 0000-0002-7059-3142) – Rua Felix José Monteiro, 254, Jardim Brasil, CEP 13484-096, Limeira, SP, Brasil. *E-mail:* alefernandes1966@yahoo.com.br

*Autor correspondente

Artigo submetido em 27 de maio de 2024, aceito em 16 de dezembro de 2024.



This is an open access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License.